

PROJETO DE LEI N.º /2015

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 37, de 29 de dezembro de 2000, que “institui o Código Sanitário do Município”, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 15 da Lei Complementar n.º 37, de 29 de dezembro de 2000, fica acrescentado dos seguintes dispositivos:

“Art.15.....

I - aos moradores ou ocupantes de imóveis residenciais e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, comerciais, industriais e congêneres, competem adotar as medidas necessárias à manutenção da higiene de suas propriedades ou imóveis possuídos, mantendo-os limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando a proliferação de vetores.

II - os proprietários, inquilinos ou moradores a qualquer título, responsáveis por residências, diretores de estabelecimentos comerciais e industriais, administradores de instituições públicas ou privadas, bem como os proprietários e possuidores de imóveis ficam obrigados a:

a) manter e conservar limpos os quintais, jamais deixando ao ar livre pneus, latas, plásticos, garrafas e outros objetos ou recipientes inservíveis, em geral, que possam acumular água parada e sirvam como criadouro para vetores;

b) vedar adequadamente caixas d'água, tinas, barris, cisternas e recipientes similares que possam acumular água parada;

c) trocar os suportes dos vasos de plantas em intervalos máximos de 2 (dois) dias ou, a critério do Agente de Controle de Endemias, que levará em conta o caso concreto, substituí-los ou preenchê-los com areia ou similar;

d) manter tratamento adequado da água em imóveis dotados de piscinas de forma a não permitir a instalação ou proliferação de vetores; e

e) no caso da alínea “b” deste inciso quando, em face de circunstância especial justificada pelo responsável e aceita pelo Agente de Controle de Endemias, não for possível vedar adequadamente o reservatório, serão adotadas as providências determinadas pela Secretaria Municipal da Saúde, por meio de seus agentes.

III - os proprietários ou responsáveis por obras, em andamento ou concluídas, bem como por imóveis baldios, ficam obrigados a:

a) adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções hídricas originadas, ou não, por chuvas, bem como promover a limpeza das áreas de sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água parada;

b) remover os entulhos e recipientes que possam conter água parada em imóveis baldios, sob pena de esses serviços serem executados pelo Município e de as respectivas despesas serem cobradas do proprietário ou responsável, em conformidade com a remoção especial de lixo e o valor a ela correspondente previstos no § 1º do artigo 104 e no artigo 110 da Lei Complementar n.º 22, de 24 de dezembro de 1994; e

c) manter convenientemente fechados, permanentemente drenados, periodicamente limpos e capinados os terrenos baldios e, caso sejam encontrados focos propícios à proliferação de vetores, adotar medidas destrutivas, de acordo com as respectivas normas técnicas, sujeitando-se, em caso contrário, à mesma penalidade indicada Na alínea “b” deste inciso.

IV - a Prefeitura de Unaí promoverá as ações de polícia administrativa visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas a vetores.

V - o Agente de Controle de Endemias fará as inspeções nas residências e nos estabelecimentos comerciais, industriais e congêneres, atendendo às instruções que lhes serão determinadas pela Secretaria Municipal da Saúde, nos seguintes termos:

a) encontrando ambiente propício a proliferação de vetores, fará notificação de advertência ao responsável pela residência ou estabelecimento, preenchendo formulário específico, entregando uma das vias ao responsável pelo imóvel e colhendo sua assinatura;

b) havendo recusa em assinar, o Agente de Controle de Endemias relatará o fato e, no uso da fé pública, assinará o documento, que substituirá a ciência do responsável; e

c) a notificação de advertência deverá conter as recomendações que o morador, proprietário, gerente ou responsável pelo imóvel, residencial, comercial ou industrial, deverá cumprir em relação ao combate dos focos de risco à saúde pública.

Paragrafo único - O descumprimento das normas contidas neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) Unidade Fiscal de Referência - UFIR, aplicável em dobro, na reincidência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 14 de dezembro de 2015; 71º da Instalação do Município.

VEREADOR ADILSON DA SAÚDE
Líder do PR

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre a alteração do dispositivo da Lei Complementar de n.º 37, de 29 de dezembro de 2000, que visa à constatação de seguidas epidemias de dengue em Unai nos últimos anos tem sido objeto de constante preocupação da Secretaria Municipal de Saúde, que vem adotando medidas no sentido de manter a doença sob controle. Para isso vem monitorando a doença durante os 12 meses do ano através das ações propostas pelo PNCD (Plano Nacional de Controle da Dengue) como, controle vetorial, manejo ambiental e educação em saúde.

Desde 2010, o Município de Unai vem enfrentando o aumento do número de casos da doença, colocando o município no cenário do Estado como um dos municípios que apresentam os maiores números de casos da doença. O primeiro semestre do ano, historicamente, é o mais crítico, pois corresponde ao período chuvoso, quando as condições ecológicas de umidade aumentam a longevidade dos vetores e, a oferta de água em criadouros favorece a reprodução dos mesmos. Mas a partir de 2013 notamos uma mudança no comportamento da doença, pois o município vem apresentando casos de dengue durante todo o ano. Em 2015 foram notificados mais de 6.000 (seis mil) casos de dengue no município, com a constatação de 2 (dois) óbitos, várias internações de casos graves, onde os pacientes adquiram outras patologias como Meningite, Síndrome de Guillain Barré, casos Hemorrágicos e outros, houve várias internações, onde se sobrecarregou toda a nossa rede assistencial, sendo necessário também a transferência de vários casos para UTI.

Sabemos que a principal ação no combate à dengue é evitar a proliferação do vetor, que se reproduz em água limpa e parada, sendo que o mesmo já se adaptou ao meio ambiente, se reproduzindo também em água suja. Para que possamos impedir a reprodução dos vetores é necessário que a população faça seu papel de cidadão e mantenha sua residência livre de matérias que possam acumular água, assim como manter a higiene de seu imóvel para que se possa impedir o desenvolvimento de outras endemias como a Leishmaniose, que também é muito preocupante no município. Mas o que é visto, infelizmente, é uma realidade totalmente desfavorável à prevenção de qualquer endemia. A população não é colaborativa, não atende às orientações dos profissionais de saúde quanto à prevenção dessas doenças e estão sempre à espera que o poder público, através da Prefeitura e Secretaria de Saúde, faça o papel de catador de lixo de suas residências. Com isso o trabalho desenvolvido pela Secretaria de Saúde não tem eficácia, pois a população não cumpre seu papel. Diante de exposto, para que possamos minimizar e responsabilizar os moradores pelas suas ações é que se faz necessária a alteração do referido dispositivo da Lei Complementar de n.º 37, de 29 de dezembro de 2000.

Unai, 14 de dezembro de 2015; 71º da Instalação do Município.

VEREADOR ADILSON DA SAÚDE
Líder do PR